



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

CIRCULAR Nº 57, DE 1 DE OUTUBRO DE 2007.
(publicada no D.O.U. de 03/10/2007)

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, de acordo com o disposto no art. 3º do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, e tendo em vista o que consta do Processo MDIC/SECEX 52000.012343/2007-03 e do Parecer nº 30, de 25 de setembro de 2007, elaborado pelo Departamento de Defesa Comercial – DECOM desta Secretaria de Comércio Exterior – SECEX, considerando existirem elementos suficientes que indicam que a extinção de direitos antidumping aplicados às importações do produto objeto desta Circular levaria, muito provavelmente, à retomada do dumping e do dano dele decorrente, decide:

1. Abrir revisão dos direitos antidumping aplicados às importações brasileiras de fenol, exceto o designado como de grau "puro de análise" ou "extra puro", classificado no item 2907.11.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM/SH), exportado pelos Estados Unidos da América e pela União Européia, instituídos pela Resolução da Câmara de Comércio Exterior – CAMEX, nº 24, de 15 de outubro de 2002, publicada no Diário Oficial da União – D.O.U. de 16 de outubro de 2002.

1.1. A data do início da revisão será a da publicação desta Circular no D.O.U..

1.2. A análise da retomada de dumping que antecedeu a abertura da revisão considerou o período de janeiro a dezembro de 2006. Este período será atualizado para julho de 2006 a junho de 2007, atendendo ao disposto no § 1º do art. 25 do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995.

2. Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão de abertura da investigação, constantes do Anexo à presente Circular.

3. De acordo com o contido nos §§ 2º e 3º do art. 21 do Decreto nº 1.602, de 1995, deverá ser respeitado o prazo de vinte dias contado a partir da data da publicação desta Circular no D.O.U., para que outras partes interessadas no referido processo indiquem seus representantes legais.

4. Na forma do que dispõe o art. 27 do citado Decreto, à exceção dos governos dos países exportadores, serão encaminhados questionários a todas as partes conhecidas, que disporão de quarenta dias para restituí-los, contados a partir da data de expedição dos mesmos.

5. À luz do disposto no § 3º do art. 57 do Decreto nº 1.602, de 1995, a revisão deverá ser concluída no prazo de doze meses contado a partir da data da publicação desta Circular.

6. De acordo com o contido nos §§ 4º e 5º do art. 57 do Decreto nº 1.602, de 1995, enquanto perdurar a revisão, permanecerão em vigor os direitos antidumping aplicados pela Resolução CAMEX nº 24, de 2002.

(Fls. 2 da Circular SECEX nº 57, de 01/10/2007)

7. Nos termos do disposto no § 2º do art. 63 do Decreto nº 1.602, de 1995, é obrigatório o uso do idioma português, devendo os documentos escritos em outro idioma vir aos autos do processo acompanhados de tradução feita por tradutor público.

8. De acordo com o disposto nos arts. 26, 31 e 32 do Decreto nº 1.602, de 1995, as partes interessadas terão oportunidade de apresentar, por escrito, os elementos de prova que consideram pertinentes e poderão, até a data de convocação para a audiência final, solicitar audiências.

9. Todos os documentos referentes à presente investigação deverão indicar o número do processo MDIC/SECEX 52000.012343/2007-03 e ser dirigidos ao Departamento de Defesa Comercial – DECOM, Esplanada dos Ministérios - Bloco J - sala 803 - 8º andar - Brasília-DF, CEP 70.053-900 - Telefone: (0xx61) 2109.7770 - Fax: (0xx61) 2109.7445.

ARMANDO DE MELLO MEZIAT

ANEXO

1. Dos Antecedentes

1.1. Da Investigação Inicial

Em 19 de abril de 2001, por meio da publicação da Circular SECEX nº 20, de 18 de abril de 2001, foi iniciada a investigação para averiguar a existência de dumping nas exportações para o Brasil de fenol, originárias dos Estados Unidos da América - EUA e da União Européia, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.

Tendo sido constatada a existência de dumping e do correlato dano à indústria doméstica, consoante conclusões alcançadas pelo Parecer DECOM Nº 14, de 12 de setembro de 2002, a Câmara de Comércio Exterior – CAMEX fez publicar a Resolução nº 24, de 15 de outubro de 2002, no Diário Oficial da União – D.O.U. de 16 de outubro de 2002, encerrando a mencionada investigação com a aplicação de direito antidumping definitivo, conforme tabela a seguir, por um prazo de até 5 anos.

ORIGEM/EMPRESA	DIREITO ANTIDUMPING <i>AD VALOREM</i>
UNIÃO EUROPÉIA	
- Ineos Phenol GmbH	92,3%
- Demais	103,5%
ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA	
- Ineos Phenol Inc.	54,9%
- Shell Chemical LP	41,4%
- Demais	68,2%

2. Do Processo Atual

2.1. Da Petição

Em 7 de maio de 2007, foi publicada no D.O.U. a Circular SECEX nº 22, de 3 de maio de 2007, dando conhecimento público de que os direitos antidumping aplicados sobre as importações de fenol, originárias dos Estados Unidos da América - EUA e da União Européia - UE, extinguir-se-iam em 16 de outubro de 2007.

Em 14 de maio de 2007, a Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda., maior produtora nacional de fenol, de acordo com informações constantes no Anuário da Indústria Química Brasileira – Edição 2006, publicado pela Associação Brasileira da Indústria Química – ABIQUIM, protocolizou petição no Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – MDIC, requerendo a prorrogação do direito antidumping aplicado sobre o referido produto.

3. Do Produto

3.1. Do Produto Objeto do Pedido de Revisão

O produto objeto do pedido de revisão é o fenol, classificado no item 2907.11.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM/SH), exportado pelos EUA e pela UE.

(Fls. 4 da Circular SECEX nº 57, de 01/10/2007)

O produto foi definido como uma massa cristalina incolor ou ligeiramente amarelo-róseo na temperatura ambiente, com forte odor característico, cuja fórmula molecular é C_6H_5OH . O fenol é um produto cáustico, tóxico, solúvel em água e em certos solventes orgânicos, como éter, álcool e acetona. Possui constituição química definida, sendo também identificado como hidroxibenzeno, ácido fênico ou ácido carbólico.

O fenol é obtido, dentre outros processos, via oxidação do cumeno, consistindo no mais eficiente e utilizado no mundo. Caracteriza-se, principalmente, pela obtenção de acetona (propanona) como sub-produto. De acordo com as informações obtidas na investigação original, as empresas Ineos Phenol e Shell produzem o fenol via a mesma rota tecnológica da Rhodia, ou seja, via oxidação do cumeno.

Deve ser registrado que o item tarifário em questão também comporta fenol de qualidade pró-análise (PA), ultra-puro não incluído no escopo da investigação original e, portanto, não objeto da revisão. Tal produto, obtido a partir da purificação em várias etapas do fenol industrial, com vistas à eliminação de metais e outras impurezas, é utilizado em laboratórios de controle analítico como reagente ou padrão de análises químicas.

Dessa forma, o direito antidumping aplicado restringiu-se somente ao fenol de qualidade técnica industrial, não abrangendo o fenol de grau puro de análise, ou extra puro, acondicionado em embalagens não superior a 27 kg.

3.2. Do Produto Nacional

Consoante conclusões alcançadas na investigação original, o fenol produzido pela Rhodia é idêntico ao importado dos EUA e da UE, possuindo a mesma composição química, características físicas e forma de apresentação.

Trata-se de produto intermediário para uso industrial, utilizado como matéria-prima na síntese de diversos outros produtos orgânicos. É obtido, conforme já anteriormente citado, via oxidação do cumeno, a principal rota tecnológica adotada mundialmente.

3.3. Da Similaridade dos Produtos

Dessa forma, o fenol produzido no Brasil foi considerado similar ao fabricado e exportado pelos EUA e pela UE, nos termos do § 1º do art. 5º do Decreto nº 1.602, de 1995.

4. Da Classificação e do Tratamento Tarifário

A classificação tarifária do fenol é NCM/SH 2907.11.00. As alíquotas do imposto de importação do referido item tarifário apresentaram a seguinte evolução: 9,5%, entre 2002 e 2003, e 8%, de 2004 a 2006.

4.1. Da Definição da Indústria Doméstica

Para fins de avaliar a existência de elementos de prova da probabilidade de retomada de dano, foi definido como indústria doméstica o negócio fenol da Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda., consistindo na única fabricante nacional de fenol de qualidade industrial.

5. Da Alegada Continuação/Retomada do Dumping

Para avaliar os elementos de prova de que a retirada do direito levaria muito provavelmente à retomada do dumping, foi considerado o período de janeiro a dezembro de 2006.

Verificou-se que após a aplicação do direito antidumping definitivo ainda ocorreram exportações de produto das origens objeto da medida em questão para o Brasil. Contudo, em 2006, essas aquisições cessaram.

Dessa maneira, buscou-se avaliar se havia elementos indicando que a retirada do direito levaria muito provavelmente à retomada do dumping. Para tanto, comparou-se indicativo de preço nos mercados internos da UE e dos EUA com o preço praticado pela indústria doméstica no mercado interno brasileiro.

5.1. Do Valor Normal dos EUA

Sobre o valor normal dos EUA, a requerente apresentou cotações constantes na publicação Tecnon Orbichem para o ano de 2006, na qual se encontram indicados os preços *bulk contract* mensais no mercado interno daquele país. Com base em informações contidas nos boletins da Tecnon, a peticionária solicitou o ajuste de tais preços *bulk* para máximo contrato, de acordo com as conclusões alcançadas na investigação original, tendo em vista que o perfil de vendas no Brasil seria semelhante às vendas ao preço máximo de contrato, considerando os volumes envolvidos.

No período em questão, a média simples das cotações mensais ajustadas ao preço máximo de contrato atingiu US\$ 1.867,39/t (um mil oitocentos e sessenta e sete dólares estadunidenses e trinta e nove centavos por tonelada). Este valor foi considerado como indicativo de valor normal no mercado estadunidense para o ano de 2006. Deve ser ressaltado que tal preço já incluía parcela referente ao frete interno nos EUA, sendo, então, equivalente a um preço FAS.

5.2. Do Valor Normal Internado

Com o objetivo de realizar uma comparação justa entre o valor normal do país objeto da medida antidumping e o preço da indústria doméstica, procedeu-se a ajustes no valor normal, de forma tal que a análise fosse feita nas mesmas condições de comércio. No presente caso, os ajustes consistiram em adicionar os custos incorridos para internar o produto fenol no Brasil. Assim, foi necessário incluir despesas de exportação nos EUA, frete e seguro internacionais, Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM, além do imposto de importação e das despesas de tancagem e de desembarço no porto brasileiro. Sendo assim, o valor normal dos EUA internado no Brasil alcançou US\$ 2.360,57/t (dois mil trezentos e sessenta dólares estadunidenses e cinquenta e sete centavos por tonelada).

5.3. Do Valor Normal da UE

Tal como para o mercado dos EUA, a peticionária também apresentou as cotações constantes na Tecnon Orbichem referentes ao ano de 2006, indicando os preços *bulk contract* mensais no mercado interno da UE. Considerando as conclusões alcançadas na investigação original acerca do perfil das empresas importadoras de fenol, que, em razão dos volumes envolvidos, equivaleriam às empresas que, no mercado interno da UE, adquiriam o produto em níveis de preços semelhantes aos preços máximos de contrato, a peticionária também solicitou ajuste dos tais preços *bulk* para máximo contrato.

No período em questão, a média simples das cotações mensais de fenol no mercado comunitário ajustadas ao preço máximo de contrato atingiu US\$ 1.835,67/t (um mil oitocentos e trinta e cinco dólares

estadunidenses e sessenta e sete centavos por tonelada). Este valor foi considerado como indicativo de valor normal para a UE para o ano de 2006. Deve ser ressaltado que tal preço já incluía parcela referente ao frete interno na UE, sendo, então, equivalente a um preço FAS.

5.4. Do Valor Normal Internado da UE

De modo a comparar tal preço com o preço da indústria doméstica no mercado brasileiro, a fim de avaliar a existência de elementos de prova indicando que o produto importado somente seria competitivo no país mediante a prática de dumping, tornou-se necessária a inclusão de despesas de exportação no país de exportação, frete e seguro internacionais, AFRMM, imposto de importação no Brasil, despesas de tancagem e despesas de desembarço no porto brasileiro. Feito isso, o valor normal da UE internado no Brasil alcançou US\$ 2.247,91/t (dois mil duzentos e quarenta e sete dólares estadunidenses e noventa e um centavos por tonelada).

5.5. Do Preço da Indústria Doméstica

O preço da indústria doméstica foi calculado com base na razão entre o faturamento de vendas, no ano de 2006, referente às operações no mercado livre de fenol, e a respectiva quantidade comercializada. Para converter o preço da indústria doméstica de moeda nacional para dólares estadunidenses foi utilizada a taxa de câmbio média do ano de 2006, obtida a partir dos dados constantes no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil (www.bcb.gov.br). Dessa metodologia, resultou o preço da indústria doméstica considerado na análise.

5.6. Da Comparação entre o Preço da Indústria Doméstica e o Valor Normal Internado

Observou-se que os valores normais internados no Brasil, tanto dos EUA quanto da UE, foram superiores ao preço médio ponderado de venda da indústria doméstica no mercado livre de fenol. Dessa forma, há indícios de que o produto importado só seria competitivo no mercado brasileiro, caso o preço de exportação fosse inferior a seu valor normal, indicando, assim, a probabilidade de retomada da prática de dumping.

5.7. Da Conclusão sobre a Retomada de Dumping

Considerando as informações apresentadas anteriormente, concluiu-se existir elementos de prova indicando que a retirada do direito levaria muito provavelmente à retomada do dumping.

6. Dos Indicadores de Mercado e da Indústria Doméstica

A análise dos indicadores de mercado e de desempenho da indústria doméstica abrangeu o período de janeiro de 2003 a dezembro de 2006, dividido conforme a seguir: P1 – janeiro a dezembro de 2003; P2 – janeiro a dezembro de 2004; P3 – janeiro a dezembro de 2005; P4 – janeiro a dezembro de 2006.

6.1. Da Evolução das Importações e dos Indicadores de Mercado

Para apuração do volume de fenol importado pelo Brasil em cada período da revisão foram utilizadas as informações oficiais de importações provenientes da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB do Ministério da Fazenda. A partir das descrições detalhadas do produto importado contidas nestes dados, foram realizadas depurações, de forma a retirar da base de informações produtos distintos daquele objeto da medida antidumping. Nesse sentido, foram excluídas as importações de fenol descritas como de grau “puro de análise” ou “extra puro”.

(Fls. 7 da Circular SECEX nº 57, de 01/10/2007)

Observou-se que só ocorreram importações do produto objeto da medida antidumping originárias dos EUA. Cabe registrar que, depois da queda de 91,9%, de P1 para P2, cessaram as vendas para o Brasil.

Em relação às importações originárias de outros fornecedores, registrou-se um expressivo crescimento de 113,5%, de P1 para P2. Depois da queda de 24%, de P2 para P3, de P3 para P4, as importações aumentaram 31,4%. Com isso, quando se compara P1 com P3 e P4, observa-se um crescimento de cerca de 113% nessas importações. Da análise por países, inicialmente, destacou-se a Rússia, responsável pela totalidade das importações originárias dos demais países em P1 e por 62% em P2. Em P3 e P4, ganharam destaque as importações originárias de países asiáticos como Taipei Chinês, Japão, Coréia do Sul e Coréia do Norte.

Constatou-se que o valor das importações originárias dos EUA diminuiu, de P1 para P2, 91,2%, seguindo, assim, o mesmo ritmo de redução na quantidade importada. Já o valor das importações originárias dos demais países apresentou trajetória um pouco distinta da variação na quantidade. De P1 para P2, o aumento do valor das importações, de 172,7%, foi superior ao aumento da quantidade importada, em razão dos preços ascendentes e, em particular, devido ao início, na série em análise, das importações originárias de Taipei Chinês. De P3 para P4, merece registro que o valor das importações aumentou em percentual inferior ao do volume, revelando uma queda geral nos preços do produto.

A partir das informações analisadas, ficou evidenciado, de P1 para P3, um aumento contínuo no preço médio total das importações de fenol. Já de P3 para P4, registrou-se uma pequena diminuição de 7% no preço médio total das importações. Como o crescimento acumulado de preços de P1 para P3 foi bem superior à diminuição em P4, observou-se, ao se comparar P1 com P4, um aumento de preços de 88,3%.

Após a aplicação do direito antidumping, em P1, as importações de fenol originárias dos EUA representaram 4,8% do consumo nacional aparente - CNA. No período subsequente, a participação das importações objeto da medida antidumping no CNA foi irrelevante. Já, em P3 e P4, não ocorreram importações do produto sujeito ao direito antidumping.

Já as importações das demais origens alcançaram no máximo 8,3% do CNA. Essa participação foi registrada em P2, após crescimento de 3,8 pontos percentuais (p.p.) em relação a P1. Em P3 e em P4, a participação das importações de fenol originárias de terceiros países alcançou, respectivamente, 6% e 7,7% do CNA.

O CNA experimentou sucessivos crescimentos no período analisado. Apesar disso, cabe também registrar que o ritmo de crescimento foi decrescente. Depois do aumento de 15,7%, de P1 para P2, o CNA experimentou pequenas elevações, de 4,8% e 3,4%, de P2 para P3 e de P3 para P4, respectivamente.

Observou-se que a relação entre as importações dos países objeto do direito antidumping e a produção nacional foi praticamente irrelevante quando se considera o período como um todo. Como não foram registradas importações em P3 e P4, bem como a quantidade importada em P2 foi insignificante, a relação foi praticamente nula nesses períodos. Apenas em P1, e mesmo assim, pouco significativa, a relação atingiu 5,2%.

6.2. Dos Indicadores da Indústria Doméstica

A indústria doméstica é composta pela linha de produção de fenol da empresa Rhodia, único fabricante nacional do produto.

(Fls. 8 da Circular SECEX nº 57, de 01/10/2007)

A capacidade instalada de produção aumentou em todos os períodos analisados. Os maiores crescimentos se deram de P1 para P2 (17,6%) e de P2 para P3 (20,3%). Quando se considera a evolução de P1 para P4, o crescimento atingiu 44,6%.

A produção da indústria doméstica também apresentou sucessivas elevações. De P1 para P2, o aumento da produção atingiu 16,6% e, de P2 para P3, 9%. Acompanhando a evolução da capacidade instalada, o crescimento de P3 para P4 foi menor, tendo alcançado 5,3%. No período considerado como um todo, ou seja, comparando-se P1 com P4, o crescimento acumulado alcançou 33,8%.

Como resultado das variações da capacidade instalada e da produção, a ociosidade apresentou tendência de elevação. Após se manter praticamente constante de P1 para P2 (queda de 0,9 p.p.), de P2 para P3, observou-se uma diminuição de 9,1 p.p. no grau de utilização da capacidade instalada. Após recuperação de 2,7 p.p. em relação a P3, o grau de utilização em P4, de 91%, foi 7,3 p.p. inferior ao observado em P1.

Assim como a produção, mas num ritmo até superior, o consumo cativo apresentou sucessivas elevações no período analisado. De P1 para P2, o consumo cativo se alterou pouco, apresentando um pequeno crescimento de 2,6%. Já de P2 para P3 e de P3 para P4, os aumentos foram mais acentuados, de 29% e 13,3%, respectivamente. Ao se considerar os dois períodos extremos da série - P1 e P4 -, o consumo cativo cresceu 50%, percentual superior ao do aumento da quantidade produzida.

Mesmo com essa evolução, a participação do consumo cativo na produção não se alterou sensivelmente. Deve ser registrado que ocorreu apenas uma queda nessa relação, de P1 para P2, que atingiu 4,9 p.p. Desse período em diante, ocorreram aumentos nessa relação, de maneira que, de P1 para P4, o aumento acumulado atingiu 4,8 p.p., quando o consumo cativo passou a representar 45,2% do total produzido pela indústria doméstica.

O volume de vendas de fenol da indústria doméstica no mercado livre brasileiro aumentou em 26,4% de P1 para P2. Contudo, nos dois períodos subseqüentes, houve queda no volume de vendas. 4,3%, de P2 para P3, e de 7,3%, de P3 para P4. Apesar dessas quedas, o volume vendido em P4 ainda foi 12,2% superior às vendas de P1. Cabe destacar que, embora as vendas internas tenham sofrido uma queda, ainda representaram, em média, considerando os quatro períodos, 93,6% das vendas totais da indústria doméstica.

As vendas no mercado externo, embora sejam menos representativas, apresentaram sucessivas elevações nos quatro períodos sob análise. Ao longo dos quatro períodos, de P1 para P4, o crescimento foi de 275,4%. Com esse crescimento, a participação das vendas externas em relação ao total vendido aumentou 7,6 p.p. de P1 para P4.

As vendas totais, devido a maior participação das vendas internas, apresentaram trajetória semelhante à evolução das vendas internas da indústria doméstica. De P1 para P2, o aumento das vendas totais atingiu 26,2%. Nos demais períodos, as vendas totais pouco variaram, mas apresentaram tendência de queda. De P2 para P3, a diminuição atingiu 1,1% e, de P3 para P4, 2,3%.

Cabe registrar que o mercado livre brasileiro inclui as vendas internas da indústria doméstica e as importações registradas na RFB. Por conseguinte, no dimensionamento do mercado livre brasileiro não foi considerado o consumo cativo da peticionária.

A partir das informações obtidas, pôde-se observar que, de P1 a P3, a participação das vendas da indústria doméstica no mercado livre brasileiro apresentou sucessivos aumentos, tendo atingido o máximo da série em P3, quando alcançou 89,8%. Em P4, mesmo após uma pequena queda, a participação de tais vendas ainda se situou 1,1 p.p. acima da evidenciada em P1.

Analisando-se os dados apresentados, constatou-se uma pequena variação no nível de estoque, em termos absolutos. Isso não obstante, de P1 para P2, ocorreu uma elevação de 3,5%. Já de P2 para P3, houve uma queda de 14,4%. De P3 para P4, a quantidade em estoque voltou a apresentar crescimento (23%). Ao se comparar P1 com P4, o aumento do estoque atingiu 8,9%.

Como a produção apresentou uma trajetória ascendente, a relação estoque/produção apresentou uma tendência de declínio. A queda na relação foi contínua até P3: 0,4 p.p. e 0,8 p.p. de P1 para P2 e de P2 para P3, respectivamente. De P3 para P4, embora a relação tenha aumentado 0,5 p.p., ainda se manteve inferior ao registrado em P1.

O faturamento líquido da indústria doméstica considerado correspondeu às vendas de fenol no mercado livre brasileiro apresentadas na petição. Para se obter o faturamento ex-fábrica, deduziu-se o valor de frete/seguro para entrega do produto nos clientes. Cabe destacar ainda que para uma adequada avaliação da evolução desse indicador, os valores correntes foram corrigidos com base no Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna – IGP-DI da Fundação Getúlio Vargas – FGV.

O faturamento líquido ex-fábrica das vendas de fenol da indústria doméstica no mercado livre brasileiro apresentou um expressivo aumento de 49,7% de P1 para P2. Deve ser registrado que esse aumento superou a elevação da quantidade vendida. Contudo, de P2 em diante, verificou-se quedas sucessivas do faturamento líquido: 10%, de P2 para P3; e 21%, de P3 para P4. Apesar dessas quedas, cabe destacar que o faturamento em P4 ainda foi 6,5% superior ao de P1.

Os preços médios ponderados de venda da indústria doméstica no mercado livre brasileiro foram obtidos pela razão entre o faturamento líquido, em reais corrigidos, e a quantidade, em toneladas, de fenol vendido no mercado livre brasileiro.

Registra-se que apenas ocorreu elevação do preço médio ex-fábrica de P1 para P2, quando o crescimento atingiu 18,4%. Nos dois períodos subseqüentes, observaram-se reduções nos preços. De P2 para P3, a queda alcançou 6% e, de P3 para P4, 14,7%. Se comparados P1 com P4, ficou evidenciada uma diminuição de preço de 5,1%.

O custo total de produção e comercialização de fenol no mercado interno brasileiro foi constituído do custo de fabricação (composto pelos custos variáveis e fixos de produção) e das despesas operacionais (que incluem as despesas administrativas, comerciais, financeiras e fretes, exceto aqueles despendidos para comercialização do produto). Assim como mencionado no item do faturamento, os valores ainda foram corrigidos com base no IGP-DI da FGV.

Da análise dessas informações, observou-se que o custo de fabricação cresceu 23,1% de P1 para P2. Depois desse aumento, diminuiu, nos períodos seguintes: 7,4%, de P2 para P3; e 2,9%, de P3 para P4. Com isso, de P1 para P4, o custo de fabricação cresceu 10,7%.

As despesas operacionais representaram, em média, 6,8% do custo total. Diferentemente do custo de fabricação, de P1 para P2, observou-se diminuição de 13% no valor das despesas operacionais. Depois do crescimento de 8,7% de P2 para P3, de P3 para P4, observou-se nova queda de 16,4%. Dessa maneira, ao se comparar P1 com P4, constatou-se que houve uma queda de 21% nessas despesas.

(Fls. 10 da Circular SECEX nº 57, de 01/10/2007)

A evolução do custo total foi muito próxima à variação do custo de fabricação. Assim, de P1 para P2, o crescimento do custo total atingiu 20,1%. Em seguida, o custo total diminuiu 6,4%, de P2 para P3, e 3,9%, de P3 para P4. De P1 para P4, o aumento do custo total alcançou 8,1%.

A relação custo total/preço revelou a participação do custo total unitário no preço de venda da indústria doméstica no mercado livre brasileiro ao longo do período analisado. Este indicador revelou que, entre P1, P2 e P3, a participação do custo total no preço se manteve praticamente constante. Já de P3 para P4, observou-se aumento na relação custo - preço.

Em razão das peculiaridades do setor, primeiramente, foram analisados os empregados efetivamente alocados no negócio fenol. Em seguida, considerou-se o número de empregados compartilhados entre o negócio fenol e as demais linhas de produção.

O número de empregados efetivamente alocados na produção de fenol, incluindo empregados diretos e indiretos, apresentou pequeno crescimento no período analisado. Tais aumentos corresponderam a 4,2% e 6%, de P1 para P2, e de P2 para P3, respectivamente. De P3 para P4, o número de empregados praticamente se manteve, com redução de um posto de trabalho. Já o número de empregados alocados na administração e nas vendas se manteve constante ao longo do período considerado.

No que se refere aos empregados que são compartilhados, observou-se, considerando-se a utilização de um critério de rateio para se definir a alocação na produção de fenol, que, após crescimento de 51,1%, de P1 para P2, o número de funcionários alocados para essa produção se manteve estável.

Durante o período analisado, observou-se um aumento contínuo da produtividade média, com destaque para o aumento de 19,5%, de P1 para P2. Quando se compara P1 com P4, registra-se que o aumento da produtividade alcançou 30,6%. Cabe registrar que esse aumento da produtividade resultou do fato que, nos quatro períodos analisados, a produção foi sempre crescente, enquanto o número de empregados praticamente não se alterou.

Observou-se crescimento das margens de lucro de P1 para P2, com subsequente queda nos dois períodos posteriores. Cabe destacar, que já em P3, as margens foram menores do que as apresentadas em P1. Em P4, as margens auferidas foram as menores da série considerada.

Ao longo da análise, pôde-se observar que, em geral, os indicadores da indústria doméstica mostraram comportamento positivo, demonstrando a efetividade da medida antidumping em vigor. Os indicadores analisados mantiveram-se em patamar superior àquele evidenciado no período de existência de dumping da investigação original.

7. Da Retomada do Dano

7.1. Do Potencial Exportador

Fundamentando-se em projeções publicadas pela Chemical Market Associates (CMAI), a petionária mostrou que o cenário estimado para 2009 a 2013, apontaria, de forma incontestável, que o potencial exportador das origens objeto do direito antidumping ampliar-se-á muito em relação ao ano de 2000, período de determinação da existência de dumping da investigação original. Neste sentido, foram apresentadas várias projeções indicando crescimento da capacidade instalada da produção de fenol no mundo, nos EUA e na UE. Além disso, também foram apresentadas projeções específicas para o potencial exportador dos Grupos Ineos Phenol e Shell para os próximos anos.

Também foram consideradas projeções indicando que países asiáticos como, China, Coréia do Sul, Japão, Taipei Chinês e Cingapura que, conjuntamente, eram, em 2000, importantes importadores líquidos, passariam a ser exportadores líquidos a partir de 2009. Considerou-se que essas informações trazidas pela peticionária também indicariam, devido à provável diminuição da demanda externa desses países asiáticos, que o Brasil se constituiria em provável mercado para as exportações de fenol das origens investigadas.

Além disso, a existência de medida antidumping em dois grandes importadores de fenol, China e Índia, sobre o fenol exportado pelas origens analisadas, aumentariam ainda mais a probabilidade de que, na hipótese de extinção do direito antidumping no Brasil, parte do potencial exportador dos EUA e da UE seria direcionada para o mercado brasileiro.

7.2. Do Preço Provável de Exportação

Embora em P4 não tenham sido realizadas importações do produto objeto da medida antidumping, verificou-se, a partir de informações contidas nas estatísticas oficiais de importação fornecidas pela RFB, que importante produtora mundial de fenol, sujeita à aplicação do direito antidumping, realizou exportações para o Brasil de produtos de terceiras origens. Da análise dessas informações, constatou-se que ela foi responsável por aproximadamente 95% do volume de fenol exportado para o Brasil neste período.

É razoável supor que o preço provável de exportação para o Brasil das origens objeto do direito antidumping não seria superior ao preço dessas exportações mencionadas, considerando a maior proximidade física e facilidade logística para importar fenol dos EUA e da UE.

Ao se comparar o preço CIF internado dessas operações, em P4, com o preço médio da indústria doméstica, constatou-se que aquele estava subcotado em relação a este. Dessa forma, há indícios de que o produto objeto do direito antidumping seria comercializado no país a preços inferiores aos da indústria doméstica.

7.3. Da Projeção dos Resultados da Indústria Doméstica

Cabe registrar ainda ter a peticionária apresentado trabalho revisto por ilibada empresa de consultoria, contendo dois cenários, nos quais são projetados os resultados do negócio fenol da Rhodia nas hipóteses de prorrogação do direito antidumping e de extinção deste.

No primeiro cenário, a prorrogação do direito antidumping garantiria à indústria doméstica obter margem operacional estável, no quinquênio 2009-2013. Já na hipótese de extinção do direito antidumping, a indústria doméstica sofreria prejuízo crescente, no mesmo quinquênio.

7.4. Da Conclusão sobre a Retomada do Dano

Caso o direito não seja prorrogado, observou-se que há vários indícios de que a retirada do direito levaria muito provavelmente à retomada do dano à indústria doméstica. Comparativamente ao ano de 2000, em que foi constatada a prática de dumping, teria se ampliado a vulnerabilidade do mercado brasileiro de fenol em face dos excedentes exportáveis dos Grupos Ineos Phenol e Shell.

Em relação a 2000, as projeções de 2009 a 2013 apontam para um aumento inequívoco do potencial exportador dos EUA e da UE. Em função desse aumento, e do caráter residual do mercado brasileiro, é

(Fls. 12 da Circular SECEX nº 57, de 01/10/2007)

razoável supor que parte desse excedente exportável pode ser direcionada ao Brasil a preços tais que levariam à retomada do dano à indústria doméstica. As projeções de 2009 a 2011, indicando a existência de superávit no mercado de fenol para alguns importantes países asiáticos, aliada à existência de medida antidumping em dois importantes mercados consumidores do produto em questão, reforçam a probabilidade que isso aconteça.

Além disso, há indícios de que as importações de fenol das origens objeto do direito antidumping seriam realizadas a preços subcotados em relação ao preço da indústria doméstica.